

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.396/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060103351-91, 40.060103350-18, 40.060103349-33,
40.060103347-71 e 40.060103348-52
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Transportes São Geraldo SA
Proc. do Suj. Passivo: Miguel Arcanjo da Silva/Outros
PTA/AI: 02.000111013-73, 02.000138159-77, 02.000143486-71,
02.000143515-32 02.000148895-41
Inscrição Estadual: 186.631095.00-30
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CTCRC - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - EXPORTAÇÃO. Transporte de mercadorias até o porto. De acordo com o artigo 3º, inciso II da Lei Complementar nº 87/96, o ICMS não incide sobre o serviço de transporte de mercadorias destinadas ao exterior. Mantida a decisão recorrida. Recursos de Revisão conhecidos por unanimidade e não providos por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de destaque do ICMS nos CTCRC's emitidos pela Autuada nos meses de outubro de 1996 a dezembro de 1997, relativos à prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas à exportação, originárias do Estado de Minas Gerais(Cia Siderúrgica Belgo Mineira) até o porto do Rio de Janeiro.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.217/99/2.ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão, ratificando o entendimento da DRCT/SRF Metropolitana na réplica ao Auto de Infração:

- “A Lei Complementar nº 87/96 não alterou o tratamento tributário anteriormente dispensado à prestação de serviço de transporte vinculado à exportação de mercadorias. Desta forma, o ICMS continua incidindo sobre as prestações de serviço de transporte, realizadas em território nacional, cujas mercadorias, objeto dessas prestações, venham a ser exportadas, ou seja se o transporte for internacional – aquele com início no Estado e fim no exterior – não haverá incidência do imposto. Entretanto,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se for realizado em território nacional, ainda que a prestação de serviço de transporte esteja vinculada à mercadoria que será futuramente exportada – caso do serviço de transporte contratado até o porto de destino ao exterior – haverá incidência normal do ICMS.”;

- argumenta que a decisão recorrida diverge do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Para demonstrar cita os Recursos Extraordinário n°s 196.527-4/MG e 212.637/MG.

Requer, ao final, o provimento de seu recurso com a reforma da decisão recorrida.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto, aos seguintes argumentos:

- diz que o Decreto n.º 39.836, de 24 de agosto de 1998, em seu artigo 5º, § 3º, apenas atualizou, quase dois anos depois, o que já estava estabelecido na Lei Complementar n° 87/96;

- argumenta que o legislador não previu a hipótese de destino intermediário, como escala ou parada;

- afirma ter declarado nos CTC's o local de início e de destino das mercadorias, evidenciando que as mercadorias seriam exportadas;

- cita o Acórdão n.º 11.877/97/2ª, cuja decisão considerou indevido o ICMS sobre o transporte internacional de mercadorias destinadas à exportação.

Requer seja negado provimento ao recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado e conclusivo, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Em primeiro lugar, devemos analisar a origem e o destino da mercadoria transportada. Dos autos, temos por incontroverso que o transporte ocorreu com o objetivo de remeter a mercadoria transportada para o exterior e que a parte terrestre do mesmo se deu entre o Estado de Minas Gerais e o porto situado no Estado do Rio de Janeiro. É incontroverso que consta dos CTC's objeto da autuação destinatários situados fora do Brasil, ou seja, no exterior, o que caracteriza uma operação de exportação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando o acima exposto, verificamos que a matéria em exame está sob a égide da Lei Complementar n.º 87/96 (Lei Kandir). Especificamente, quanto aos artigos 3º, inciso II e 32, inciso I a saber:

“Art. 3º - O imposto não incide sobre:

.....
II - operações e prestações de serviços que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;
.....

Art. 32 - A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados e semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;
.....”

Da inteligência dos artigos citados, depreende-se a contemplação da não incidência do ICMS nas prestações de serviço de transporte que destinem mercadorias ao exterior. Trata-se da chamada desoneração tributária da exportação.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 155 apesar de determinar expressamente que é da competência dos Estados a instituição do ICMS, fixou também as hipóteses em que o mesmo não incidirá e dentre estas temos a não incidência nas operações de exportação de produtos industrializados. E tendo em vista o princípio do tratamento igualitário este benefício deve ser estendido a todas as operações que participem do processo exportador.

Como bem têm afirmado diversos profissionais do direito este benefício alcança não apenas os exportadores, mas também todos aqueles que contribuem para que a exportação se verifique. O texto legal ao falar em “operações que destinem ao exterior” demonstra que a não incidência deve atingir todas as operações da cadeia, não premiando apenas a última operação com o benefício fiscal.

É sabido que o ICMS incidente nas prestações de serviços de transporte, muitas vezes, pode inviabilizar as operações de exportação pelo seu elevado valor econômico agregado, traduzindo-se em parcela indissociável do preço do produto quando assim contratado.

Acrescenta o ilustre Prof. Afonso Henrique Cordeiro que “o legislador complementar, com sabedoria, verificou que o transporte de mercadoria destinada ao exterior é um segmento da exportação, não podendo ser desvinculado do processo contratado pelo importador estrangeiro e, assim sendo, não poderia ficar à margem da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

abrangência da lei.” Assim, não se pode ignorar que existe toda uma cadeia produtiva fazendo parte integrante do “ato último”, que é a exportação.

Portanto, considerando a finalidade da Lei Complementar n.º 87/96, ou seja, a desoneração tributária das exportações, fazer incidir o ICMS relativamente ao transporte internacional, como no caso em tela, é contribuir para uma política contrária aos interesses nacionais.

Em se tratando de prestação de serviço de transporte rodoviário de mercadorias destinadas à exportação, não há que se falar em incidência de ICMS. No caso, a prestação do serviço de transporte é de natureza internacional, onde a mercadoria é remetida até o porto, seguindo até o destinatário localizado em outro país.

Não havendo dúvidas quanto a destinação das mercadorias ao exterior, equivocada se mostra a ação fiscal, nos termos dos dispositivos legais supracitados.

Assim sendo, mantêm-se as decisões anteriores de cancelamento das exigências estipuladas nos Autos de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento aos mesmos. Vencidos os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Relator) e José Luiz Ricardo que os proviam. Designada Relatora a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Maurício Bhering Andrade. Participaram do julgamento, além dos supramencionados, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Edmundo Spencer Martins e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 16/07/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

MLR/br